



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI Nº 033, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

SÚMULA : Cria a forma de cobrança da taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º – Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1994, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º – A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição em vias e logradouro público.

Art. 3º – A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único – Ficam isentos de cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º – A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º – O valor da UVC, a partir de novembro de 1993, será de Cr\$ 1.685,66 (um mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único – Para os meses subsequentes a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º – O Poder Executivo fica autorizado a mediante Decreto:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio de capacidade econômica do contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

II – rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a COPEL, transferido-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de Manutenção do Sistema nas localidades do município atendidas por essa Concessionária;

§ 2º – O produto da arrecadação mensal efetuado pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de manutenção e consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do município;

§ 3º – O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, será lançado e cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 09 de dezembro de 1993.

ANTONIO HELLY SANTIAGO
Prefeito Municipal